



Acórdão 00425/2020-7 - Plenário

Processo: 02081/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares

Relator: Marco Antônio da Silva

Denunciante: Membros do Ministério Público Estadual (ES, BLANDINA IRENE JUNQUEIRA GUTMANN)

**DENÚNCIA – NÃO CONHECER – INCLUIR OS FATOS
COMO PONTOS DE ANÁLISE NA PRÓXIMA
FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Denúncia, com solicitação de auditoria/fiscalização, encaminhada pela Promotora de Justiça, Dra. Blandina Irene Junqueira Gutmann, em face do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, visando instruir Inquérito Civil instaurado naquela Promotoria, para apuração de supostas irregularidades envolvendo os Contratos 51/2014, 46/2016, 02/2016 e 15/2016, celebrados com a empresa HFF Transportes Ltda. – ME relativamente a seus respectivos processos licitatórios.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do NASM – Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01917/2020-8, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia, na forma do artigo 92, da Lei Complementar

Estadual 621/2012 c/c o artigo 94, § 1º, da mesma Lei e artigo 175, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, além do arquivamento do feito e da ciência ao solicitante.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer 01885/2020-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou, na íntegra, a área técnica.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido a presente Denúncia apresentada a esta Corte de Contas, necessário é a sua análise para posterior julgamento pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte, bem como das manifestações técnica e do Órgão Ministerial.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia, na forma do artigo 92, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 94, § 1º, da mesma Lei e artigo 175, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, com ciência e arquivamento do feito, no que foi acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas, conforme o Parecer 01885/2020-1.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica Conclusiva 01917/2020-8, *verbis*:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:**

4.1. Não Conhecer a Denúncia, na forma do art. 92, da Lei Orgânica c/c art. 175, parágrafo único, do RITCEES e art. 94, § 1.º, da Lei Orgânica;

4.2. Arquivar o processo, conforme art. 176, § 3.º, I, do RITCEES;

4.3. Dar ciência da decisão ao solicitante. –g.n.

Assim, os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se descritos nos artigos 93 e 94, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas).

O artigo 93 estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal de Contas, sendo que o artigo 94 estabelece cinco (5) **requisitos cumulativos**, quais sejam:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. –g.n.

No caso concreto, ainda que a denunciante tenha se embasado no artigo 99 § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que trata de Representação, solicitou ela a realização de auditoria/fiscalização, de que trata o artigo 92, caput, e incisos I e II da mesma Lei, embora o presente processo se refira a denúncia.

Como bem demonstrado pela área técnica, a denúncia em tela carece dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 92 da LCE 621/2012, haja vista que somente a Assembleia Legislativa, as Câmaras Municipais, bem como suas respectivas Comissões Permanentes ou de Inquérito, são competentes para solicitar informações e realizações de auditorias/inspeções ao Tribunal de Contas, estando as competências do Ministério Público, previstas no artigo 99 da mesma Lei no que se refere às Representações.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, que opinaram pelo **NÃO CONHECIMENTO** da denúncia, na forma do artigo 92, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o artigo 94, § 1º, da mesma Lei, bem como o artigo 175, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013.

Verifico, por outro lado, que o douto representante do *Parquet* de Contas, após ter sido ouvida a área técnica, no seu encaminhamento à Presidência, solicita, ainda que, apenas pelo princípio da eventualidade, caso não seja ultrapassado o juízo de admissibilidade da denúncia, que seja feita a inclusão dos fatos como pontos de análise na próxima fiscalização ordinária, por se tratarem as informações ofertadas, de notícia de fato sujeito à tutela constitucionalmente exercida por esta Corte de Contas.

Deste modo, considerando as restrições impostas à realização de auditorias *in loco*, entendo deva ser acolhido o Pleito do Órgão Ministerial, no sentido de que seja incluído os fatos como pontos de análise na próxima fiscalização ordinária.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-425/2020:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão virtual do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 NÃO CONHECER da presente Denúncia, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o artigo 94, § 1º, da Lei Complementar 621/2012, bem como o artigo 175, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013;

1.2 INCLUIR os fatos como pontos de análise na próxima fiscalização ordinária, por se tratarem as informações ofertadas, de notícia de fato sujeito à tutela constitucionalmente exercida por esta Corte de Contas;

1.3 Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/07/2020 - 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões